

## ANEXO I

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE REDACÇÃO

(Transposição da Diretiva 2014/59/UE - Recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento)

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p><b>Artigo 2.º-A</b> <b>Definições</b></p> <p>(...) z) «Instituições financeiras», com exceção das instituições de crédito e das empresas de investimento: i) As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, incluindo as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas; ii) As sociedades cuja atividade principal consista no exercício de uma ou mais das atividades enumeradas nos pontos 2 a 12 e 15 da lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013; iii) As instituições de pagamento; iv) As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário na aceção do ponto 6.º do artigo 199.º-A;</p>	<p><b>Artigo 2.º-A</b> <b>Definições</b></p> <p>(...) z) «Instituições financeiras», com exceção das instituições de crédito e das empresas de investimento: i) As sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, incluindo as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas; ii) As sociedades cuja atividade principal consista no exercício de uma ou mais das atividades enumeradas nos pontos 2 a 12 e 15 da lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013; iii) As instituições de pagamento; iv) As sociedades gestoras de fundos de investimento <del>mobiliário na aceção do ponto 6.º do artigo 199.º-A</del> <b>na aceção do artigo 2.º, ponto 5), da Diretiva 2002/87/CE ou do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE;</b></p>	<p>A subalínea iv) do art. 2.º-A, al. z), deve ser corrigida. A definição de “instituição financeira” vertida na alínea z) do artigo 2.º A do RGICSF, em particular o ponto iv) deverá refletir o conceito de “sociedade de gestão de ativos” que abarca entidades gestoras de fundos de investimento <u>imobiliário</u> (atualmente apenas são referenciadas as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário). O conceito resulta do ponto 19) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o qual estabelece que deve entender-se uma sociedade de gestão de ativos na aceção do artigo 2.º, ponto 5) da Diretiva 2002/87/CE ou um GFIA na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/EU (AIFMD - relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n. o 1060/2009 e (UE) n. o 1095/2010).</p> <p>Esta questão foi referida no Parecer da APFIPP que foi enviado ao Governo, manifestando a CMVM concordância com a proposta de redação aí referida para a subalínea iv), que passaria a ter a seguinte redação: <b>“iv) sociedades gestoras de fundos de investimento na aceção do artigo 2.º, ponto 5), da Diretiva 2002/87/CE ou do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/61/UE.”</b></p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p><b>Artigo 116.º-J</b> <b>Plano de Resolução</b></p> <p>(...)</p> <p>10 – Se a instituição de crédito objeto do plano de resolução exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários o respetivo do plano de resolução.</p>	<p><b>Artigo 116.º-J</b> <b>Plano de Resolução</b></p> <p>(...)</p> <p>10 - Se a instituição de crédito objeto do plano de resolução exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal <del>comunica à</del> <b>consulta previamente a</b> Comissão do Mercado de Valores Mobiliários <b>sobre</b> o respetivo do plano de resolução.</p>	<p>Consideramos que devia ser previsto no art. 116.º-J o dever de consulta prévia da CMVM na elaboração do Plano de Resolução (e não apenas de comunicação), à semelhança do previsto para o Plano de Recuperação.</p>
<p><b>Artigo 116.º-P</b></p> <p>[...]</p> <p>(...)</p> <p>7 – Se a instituição de crédito exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal consulta previamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre as medidas a adotar possam ter impacto no desenvolvimento dessas atividades.</p>	<p><b>Artigo 116.º-P</b></p> <p>[...]</p> <p>(...)</p> <p>7 - Se a instituição exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal consulta previamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre as medidas a adotar <del>que possam ter impacto no desenvolvimento da atividade de intermediação financeira.</del></p>	<p>Concordamos com previsão do dever de comunicação das medidas adotadas para reduzir ou eliminar constrangimentos à resolubilidade. No entanto, consideramos que é importante aprofundar o dever previsto e julgamos que a norma deveria prever a consulta prévia das medidas adotadas (e não apenas as que possam ter impacto na atividade de intermediação financeira).</p>
<p><b>Artigo 145.º-E</b> <b>Aplicação de medidas de resolução</b></p> <p>(...)</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode aplicar as medidas de resolução previstas no número anterior se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenha sido declarado pelo Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão ou de resolução, que uma instituição está em risco ou em situação de insolvência;</p> <p>b) Não seja previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável através do recurso a medidas</p>	<p><b>Artigo 145.º-E</b> <b>Aplicação de medidas de resolução</b></p> <p>(...)</p> <p>2 - O Banco de Portugal pode aplicar as medidas de resolução previstas no número anterior se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:</p> <p>(...)</p> <p>b) Não seja previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável, <b>tendo em conta os prazos e outras circunstâncias relevantes</b>, através do recurso a medidas executadas pela própria instituição, <b>pelos respetivos acionistas, designadamente através de aumento</b></p>	<p>Considera-se importante reforçar o princípio previsto na Diretiva (art. 32.º/1, al. b) ) de que a aplicação de uma medida de resolução apenas pode ter lugar quando não exista nenhuma perspetiva razoável de uma ação alternativa do setor privado impedirem a situação de insolvência de instituição, devendo a redação do artigo 145.º-E/2, al. b), tornar mais explícito que as medidas que possam ser executadas pela própria instituição e respetivos acionistas não permitem razoavelmente evitar a situação de insolvência.</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>executadas pela própria instituição, da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou do exercício do poder previsto no artigo 145.º-I;</p> <p>c) As medidas de resolução sejam necessárias e proporcionais à prossecução de alguma das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C; e</p> <p>d) A entrada em liquidação da instituição, por força da revogação da autorização para o exercício da sua atividade, não permita atingir com maior eficácia as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C.</p> <p>(...)</p>	<p><b>de capital, ou por ação alternativa do setor privado</b>, da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou do exercício do poder previsto no artigo 145.º-K;</p> <p>(...)</p>	
<p><b>Artigo 145.º-H</b> <b>Avaliação para efeitos de resolução</b> (...)</p> <p>14 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º-D, imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, o Banco de Portugal designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar se, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, os acionistas e os credores da instituição de crédito objeto de resolução, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo, nos casos em que o Banco de Portugal determine a sua intervenção nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º-B ou nos termos do disposto no artigo 15.º-B do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2008, de 21 de julho, 211-A/2008, de 3 de novembro, 162/2009, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, e 31-A/2012, de 10 de fevereiro,</p>		<p>Considera-se que a avaliação prevista nos n.ºs 14 a 18 do art. 145.º-H deveria ser prevista em artigo distinto daquele que transpõe o art. 36.º da Diretiva, de modo a tratar de forma mais clara estas duas avaliações com objetivos distintos em artigos separados.</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>respetivamente, suportariam um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução, determinando essa avaliação:</p> <p>a) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo, teriam suportado se a instituição de crédito objeto de resolução tivesse entrado em liquidação;</p> <p>b) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo, efetivamente suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução à instituição de crédito objeto de resolução; e</p> <p>c) A diferença entre os prejuízos a que se refere a alínea a) e os prejuízos suportados a que se refere a alínea anterior.</p>		
<p>17 – A avaliação prevista no n.º 1 ou a avaliação definitiva prevista na parte final do n.º 9 pode ser realizada pela mesma entidade independente que proceda à avaliação prevista no n.º 14, separada ou conjuntamente.</p>	<p>17 – A avaliação prevista no n.º 1 ou a avaliação definitiva prevista na parte final do n.º 9 são distintas da avaliação prevista no n.º 14, mas podem ser realizadas pela mesma entidade independente que proceda à avaliação prevista no n.º 14, separadamente ou <b>em simultâneo</b>.</p>	
	<p><b><u>19 – Para efeitos da designação da entidade independente, o Banco de Portugal:</u></b></p> <p><b><u>a) Consulta a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre a escolha dessa entidade, sempre que a instituição objeto de avaliação exerça uma atividade de intermediação financeira ou emita instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado;</u></b></p> <p><b><u>b) Toma em consideração as normas técnicas de regulamentação a apresentar pela EBA ou as normas regulamentares nacionais, caso existam.</u></b></p>	<p>Quando a instituição objeto de um tal procedimento exerça uma atividade de intermediação financeira ou emita instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, considera-se que deverá encontrar-se legalmente previsto o dever de comunicação prévia de tal decisão à CMVM (de forma a permitir, designadamente, um acompanhamento <i>informado</i> da negociação).</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
	<p><b><u>20 – O Banco de Portugal deverá comunicar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a decisão de dar início a uma avaliação nos termos do presente artigo, bem como as conclusões das avaliações realizadas, sejam as mesmas de natureza provisória ou definitiva, quando em causa esteja uma instituição que exerça uma atividade de intermediação financeira ou que emita instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado. No caso de uma avaliação provisória, o Banco de Portugal fará acompanhar essa comunicação de uma justificação dos principais pressupostos considerados e de uma análise de sensibilidade que considere diferentes níveis de prejuízos, conforme previsto no n.º 8 do presente artigo.</u></b></p>	
	<p><b><u>21 – Para os efeitos previstos neste artigo, os critérios e pressupostos da avaliação poderão ser definidos por regulamento a emitir pelo Banco de Portugal, se ou enquanto a EBA não emitir normas técnicas aplicáveis nesta matéria ou que complementem estas normas, quando existam.</u></b></p>	<p>Deverá incluir-se uma norma que habilite juridicamente os reguladores a emitirem regulamentação sobre esta matéria, se ou enquanto a EBA não o fizer.</p>
<p>2 – Os poderes previstos no número anterior são exercidos em relação a quaisquer instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição de crédito de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis, doravante designados para o efeito do presente título por instrumentos de fundos próprios, sempre que se verifique alguma das seguintes situações:</p>	<p>2 – Os poderes previstos no número anterior são aplicados a quaisquer instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis <b><u>à data da respetiva emissão</u></b>, doravante designados para o efeito do presente título por instrumentos de fundos próprios sempre que se verifique alguma das seguintes situações:</p>	<p>Propõe-se clarificar que instrumentos de fundos próprios sujeito a redução ou conversão são os que forem elegíveis para os fundos próprios da instituição de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis <i>à data da respetiva emissão</i>.</p>
<p>3 – Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se que uma instituição ou um grupo deixou de ser viável quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:</p> <p>a) A instituição ou o grupo está em risco ou em situação de insolvência;</p>	<p>3 – Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se que uma instituição ou um grupo deixou de ser viável quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:</p> <p>a) A instituição ou o grupo está em risco ou em situação de insolvência;</p>	<p>Proposta de alteração visa aproximar norma de transposição do texto da Diretiva, em linha com proposta efetuada no art. 145.º-E/2, al. b) relativamente a disposição idêntica.</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>b) Não é previsível que a situação de insolvência possa ser evitada através do recurso a medidas executadas pela própria instituição e da aplicação de medidas de intervenção corretiva.</p>	<p>b) Não é previsível que a situação de insolvência possa ser evitada através do recurso a medidas executadas pela própria instituição, <u>pelos respetivos acionistas, designadamente através de aumento de capital, ou por ação alternativa do setor privado</u> e da aplicação de medidas de intervenção corretiva.</p>	
	<p><b><u>7 – O Banco de Portugal comunica de imediato à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a verificação de alguma das situações previstas no n.º 2 sempre que a instituição objeto desta medida exerça atividades de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado e, antes de decidir sobre a redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios, consulta-a atempadamente.</u></b></p> <p><b><u>8 – As condições e qualquer prospeto ou documento de oferta relativo aos instrumentos de fundos próprios devem reconhecer a suscetibilidade de esses instrumentos poderem ser reduzidos ou convertidos nos termos do presente artigo.</u></b></p>	<p>Os poderes de redução/conversão podem abranger não apenas instrumentos de capital próprio “típicos” (p. ex., ações), mas também valores mobiliários representativos de dívida “híbridos”, com determinadas características (p. ex., obrigações perpétuas, <i>Convertible Contingent Bonds</i>).</p> <p>Trata-se por isso de medidas que têm graves implicações para os titulares dos instrumentos abrangidos. Nesse sentido, considera-se essencial prever no art. 145.º-K o dever de o Banco de Portugal comunicar à CMVM a verificação de situações que determinem a aplicação de uma medida de redução ou conversão de instrumentos de capital próprio, quando estejam em causa instituições que exerçam atividades de intermediação financeira ou emitam instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado e de a consultar antes de proceder à sua aplicação.</p> <p>Adicionalmente, considera-se importante prever expressamente o princípio consagrado no Considerando 81 da Diretiva, que prevê a exigência de o facto de os instrumentos poderem ser reduzidos ou convertidos pelas autoridades nas circunstâncias impostas pela Diretiva dever ser reconhecido nas condições que regulamentam o instrumento e em qualquer prospeto ou documento de oferta publicado ou fornecido em relação com os mesmos.</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p><b>Art. 145.º-J</b> <b>Procedimento geral</b> (...) 10 – A redução do capital social ou do valor nominal dos restantes instrumentos de fundos próprios:</p> <p>a) É definitiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte;</p> <p>b) Não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da conversão desses créditos nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p>c) Faz cessar qualquer obrigação relacionada com o instrumento de fundos próprios no montante em que o respetivo valor nominal tenha sido reduzido, ou no montante do capital social que tenha sido reduzido, com exceção das obrigações já vencidas.</p>	<p><b>Art. 145.º-L</b> <b>Procedimento geral</b> (...) 10 – A redução do capital social ou do valor nominal dos restantes instrumentos de fundos próprios:</p> <p>a) É definitiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte;</p> <p>b) Não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da conversão desses créditos nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior;</p> <p>c) Faz cessar qualquer obrigação relacionada com o instrumento de fundos próprios no montante em que o respetivo valor nominal tenha sido reduzido, ou no montante do capital social que tenha sido reduzido, com exceção das obrigações já vencidas <b><u>e de qualquer obrigação de indemnização que possa resultar de recurso interposto contra a legalidade do exercício do poder de redução.</u></b></p>	<p>Transpõe o art. 60.º da BRRD - no entanto, na al. c) do n.º 2 desse artigo, acrescenta-se “... e de qualquer obrigação de indemnização que possa resultar de recurso interposto contra a legalidade do exercício do poder de redução”, o que também deverá ser incluído na transposição.</p>
<p><b>Art. 145.º-J</b> <b>Procedimento geral</b> (...) 13 – Para efeitos do exercício dos poderes previstos no n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal executa todos os atos necessários ao exercício desses poderes, podendo nomeadamente solicitar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que ordene à entidade relevante:</p> <p>a) A alteração de todos os registos relevantes;</p> <p>b) A suspensão ou exclusão da cotação ou da negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral de ações, títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução ou instrumentos de dívida;</p>	<p><b>Art. 145.º-J</b> <b>Procedimento geral</b> (...) 13 - Para efeitos do exercício dos poderes previstos no n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal executa todos os atos necessários ao exercício desses poderes, podendo nomeadamente <del>solicitar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que ordene à entidade relevante:</del></p> <p><b>a) <u>Ordenar à entidade relevante a</u></b> alteração de todos os registos relevantes;</p> <p><b>b) <u>Solicitar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que ordene à entidade relevante a</u></b> suspensão ou exclusão da cotação ou da negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral de ações, títulos representativos do capital social da instituição</p>	<p>O poder que deve ser exercido pela CMVM é o previsto na al. b) (exigir suspensão ou exclusão) e não os poderes previstos nas restantes alíneas, os quais devem ser exercidos pela autoridade de resolução (BdP) junto das entidades relevantes (designadamente, a entidades gestora do mercado regulamentado).</p> <p><u>No caso da alínea d) (“readmissão à negociação”)</u>, não é claro se se tem em vista o levantamento de uma suspensão de negociação ou a (re)admissão dos instrumentos cujo valor nominal tenha sido reduzido após a sua exclusão da negociação.</p> <p>No primeiro caso (mera suspensão), admite-se que a CMVM possa intervir caso tenha ordenado a suspensão da</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>c) A admissão à cotação ou à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral de novas ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução;</p> <p>d) A readmissão à cotação ou à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral de qualquer instrumento de dívida cujo valor nominal tenha sido reduzido sem necessidade de divulgação de um prospeto aprovado nos termos do Código dos Valores Mobiliários.</p>	<p>de crédito objeto de resolução ou instrumentos de dívida, <b><u>bem como o levantamento da suspensão da negociação de qualquer instrumento de dívida cujo valor nominal tenha sido reduzido;</u></b></p> <p><b>c)</b> Solicitar à entidade relevante a admissão à cotação ou à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral de novas ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução;</p> <p><b>d)</b> <b><u>Solicitar à entidade relevante a</u></b> readmissão à cotação ou à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral de qualquer instrumento de dívida cujo valor nominal tenha sido reduzido sem necessidade de divulgação de um prospeto aprovado nos termos do Código dos Valores Mobiliários. (...) <b>17 - O Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os pedidos efetuados ao abrigo das alíneas c) e d) do número anterior.</b></p>	<p>negociação, mas tal situação deve ser prevista na al. b), sendo de evitar nesse caso o termo “readmissão”.</p> <p>Caso a al. d) se refira apenas a (re)admissão de instrumentos cujo valor nominal tenha sido reduzido após a sua exclusão da negociação, à partida não deveria caber à CMVM intervir, devendo tal pedido ser dirigido pela autoridade de resolução à entidade gestora do mercado relevante.</p>
<p><b>Artigo 145.º-M</b> <b>Alienação parcial ou total da atividade</b> (...) 2 - O Banco de Portugal assegura, em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados. 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o Banco de Portugal promove a alienação dos direitos e obrigações e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução assegurando a transparência e exatidão da informação prestada, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a necessidade de manter a estabilidade financeira, promovendo a ausência de conflitos de interesses e a celeridade, não discriminando</p>	<p><b>Artigo 145.º-M</b> <b>Alienação parcial ou total da atividade</b> (...) 2 - <b><u>O processo de alienação previsto no n.º1 deve respeitar os seguintes princípios:</u></b></p> <p><b>a) <u>Ser o mais aberto e transparente possível, tendo em conta as circunstâncias do caso e a manutenção da estabilidade financeira;</u></b></p> <p><b>b) <u>Assegurar o tratamento equitativo dos interessados, de modo a não favorecer ou prejudicar indevidamente potenciais adquirentes e não conceder a potenciais adquirentes uma vantagem injusta;</u></b></p> <p><b>c) <u>Evitar conflitos de interesses;</u></b></p>	<p>Propõe-se que estas normas sejam fundidas, prevendo-se que o processo de alienação se oriente de acordo com os princípios fundamentais previstos na Diretiva (art. 39.º/2).</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
indevidamente potenciais adquirentes e maximizando, dentro do possível, o preço de alienação dos direitos e obrigações ou das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução.	<p><b>d) <u>Ter em conta a necessidade da aplicação célere da medida de resolução;</u></b></p> <p><b>e) <u>Procurar obter a melhor contrapartida possível para os elementos objeto de alienação.</u></b></p>	
4 – O disposto no número anterior não impede o Banco de Portugal de convidar determinados potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição.	4 – O disposto no número anterior não impede o Banco de Portugal de convidar determinados potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição, <b><u>sem prejuízo do previsto na alínea b) do n.º 2.</u></b>	Proposta visa assegurar cumprimento do 2.º parágrafo do n.º 2 do art. 39.º da Diretiva.
5 – Quando tal seja necessário para assegurar a prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C, o Banco de Portugal pode promover a alienação dos direitos e obrigações e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução sem observar o disposto no n.º 3 do presente artigo.	5 – Quando tal seja necessário para assegurar a prossecução das finalidades previstas no n.º 3 do artigo 145.º-C, o Banco de Portugal pode promover a alienação dos direitos e obrigações e da titularidade das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução sem observar o disposto no n.º 3 do presente artigo, <b><u>se estiverem verificadas as seguintes condições:</u></b> <p><b>a) <u>Existir uma ameaça significativa para a estabilidade financeira decorrente da situação de insolvência ou provável insolvência da instituição objeto de resolução ou por ela agravada; e</u></b></p> <p><b>b) <u>O cumprimento do disposto no n.º 2 poderia comprometer a eficácia do instrumento de alienação da atividade para evitar aquela ameaça ou para alcançar o objetivo da resolução previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 145.º-C.</u></b></p>	Proposta visa assegurar cumprimento do n.º 3 do art. 39.º da Diretiva.
12 – Após a alienação prevista no n.º 1, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo: <p>a) Alienar outros direitos e obrigações e a titularidade de outras ações ou títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução;</p> <p>b) Devolver à instituição objeto de resolução direitos e obrigações que haviam sido alienados a um adquirente, mediante autorização deste, ou devolver</p>	12 – Após a alienação prevista no n.º 1, o Banco de Portugal pode, <del>a todo o tempo:</del> <p>a) Alienar outros direitos e obrigações e a titularidade de outras ações ou títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução;</p> <p>b) Devolver à instituição objeto de resolução, <b><u>até 4 meses após a data de produção de efeitos da respetiva transmissão,</u></b> direitos e obrigações que</p>	Considera-se que deve ser fixado um prazo para o exercício do poder de devolver elementos transmitidos (o que deve ser igualmente previsto na norma correspondente prevista no art. 145.º-S/16).

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>a titularidade de ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução aos respetivos titulares no momento da decisão prevista no n.º 1, não podendo a instituição objeto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução e procedendo-se, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da alienação.</p>	<p>havam sido alienados a um adquirente, mediante autorização deste, ou devolver a titularidade de ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição objeto de resolução aos respetivos titulares no momento da decisão prevista no n.º 1, não podendo a instituição objeto de resolução ou aqueles titulares opor-se a essa devolução e procedendo-se, se necessário, ao acerto da contrapartida fixada no momento da alienação.</p>	
<p><b>Artigo 145.º-N</b>  <b>Aplicação da medida de alienação parcial ou total da atividade</b>  (...) 13 - Sem prejuízo do disposto na secção V do presente capítulo, os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam alienados, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações alienados.</p>		<p>Tanto quanto pudemos determinar, <b>o art. 73.º/1/al. a) não se encontra expressamente transposta na Proposta de Lei de transposição da Diretiva 2014/59/UE</b>, resultando apenas essa salvaguarda eventualmente das normas gerais que consagram o princípio “<i>no creditor worse off</i>” (e.g., art. 145.º-D/1, al. c); art. 145.º-H/14 e 16 e 145.º-AA/1, al. f)).</p> <p>A necessidade de prever uma norma de transposição expressa do artigo 73.º, é especialmente relevante nos casos de transferências parciais de elementos patrimoniais da instituição objeto de resolução e relaciona-se diretamente com as normas que preveem que os acionistas e credores da instituição objeto de resolução não têm direitos sobre património transferido, como é o caso do art. 145.º-N/13 (o mesmo se aplica às normas equivalentes previstas nos arts. 145.º-O/9, 145.º-S/11 e 145.º-AB/12 da PL).</p> <p>Estas normas preveem que os acionistas e credores da instituição objeto de resolução não têm direitos sobre património transferido, “sem prejuízo do disposto na secção V” (i.e., salvaguardas). No entanto, enquanto que as normas</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
		<p>da Diretiva 2014/59/UE remetem para Secção VII do Título IV (salvaguardas) que abrange os arts. 73.º a 75.º da diretiva, relativos a salvaguardas acionistas e credores, já a Secção V do Capítulo III do Título VIII do RGIC conforme consta da Proposta de Lei (que compreende os artigos 145.º-AC a 145.º-AF) não abrange as normas correspondentes aos arts. 73.º a 75.º da diretiva.</p> <p>Assim, torna-se necessário prever nos arts. 145.º-N/13, 145.º-O/9, art. 145.º-S/11 e 145.º-AB/12 a ressalva das salvaguardas dos direitos dos acionistas e credores (conforme resultam dos arts. 73.º a 75.º da diretiva), não só quanto ao princípio do “no creditor worse off” em geral (art. 75.º da Diretiva e transposto no art. 145.º-H/16), mas também no caso de transferências parciais de elementos patrimoniais.</p>
<p><b>Artigo 145.º-O</b>  <b>Transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição</b>  (...) 9 - Sem prejuízo do disposto na secção V do presente capítulo, os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução, e outros terceiros cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos para a instituição de transição.</p>		<p>Ver comentário ao artigo 145.º-N/13 supra.</p>
<p><b>Artigo 145.º-Q</b>  <b>Património e financiamento da instituição de transição</b>  (...) 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 145.º-L, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte da instituição de transição em virtude da transferência</p>		<p><b>A redação do art. 145.ºQ/2 suscita as seguintes dúvidas:</b></p> <p>i) <b>Não é claro qual a avaliação que está em causa quando se remete para o art. 145.º-H</b> (de notar que o art. 145.º regula dois tipos fundamentalmente distintos de avaliação (i.e., a avaliação para efeitos de resolução, nos n.ºs 1 a 13; e a avaliação para efeitos de determinar se os</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>determinada pelo Banco de Portugal nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-O, esta reverte para:</p> <p>a) Os acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido efetuada através da transferência para a instituição de transição da titularidade de ações ou de títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, na medida do valor, se positivo, dos capitais próprios da instituição objeto de resolução no momento da transferência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-O, apurado no âmbito da avaliação prevista no artigo 145.º-H; ou</p> <p>b) A instituição de crédito objeto de resolução, caso a transferência para a instituição de transição tenha sido realizada através da transferência de parte ou da totalidade dos direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução para a instituição de transição, na medida da diferença, se positiva, entre os ativos e passivos da instituição objeto de resolução transferidos para a instituição de transição, apurada no âmbito da avaliação prevista no artigo 145.º-H.</p>		<p>acionistas ou credores da instituição objeto de resolução suportaram um prejuízo superior ao que teriam suportado se a instituição tivesse entrado em liquidação, nos n.ºs 14 a 18);</p> <p>ii) Temos dúvidas sobre se a redação proposta não pode <b>implicar uma limitação indevida da salvaguarda dos direitos dos acionistas (e eventualmente credores) face à Diretiva, no sentido de estes não serem prejudicados face ao cenário de liquidação no âmbito de insolvência, em especial, no caso de transferências parciais de património</b>, conforme resulta do art. 73.º/1, al. a) da Diretiva 2014/59/UE.</p> <p>Deveria por isso ser clarificado que <b>a eventual contrapartida devida ao abrigo do art. 145.º-Q/2 não afasta a avaliação e determinação sobre eventuais prejuízos sofridos pelos acionistas e credores face à liquidação</b> da instituição e o direito a receber a indemnização correspondente nos termos do art. 145.º-H/16.</p> <p>A este propósito, cumpre ainda reiterar a importância de prever <b>de forma expressa a salvaguarda prevista no art. 73.º da Diretiva e articular a mesma com as regras da avaliação previstas no art. 145.º-H/14 e seguintes</b>, sob pena de se suscitarem dúvidas quanto à aplicação da salvaguarda dos acionistas e credores prevista no art. 73.º da Diretiva e do princípio orientador da Diretiva previsto no art. 145.º-D/1, al. d) (<i>no creditor worse off</i>), que tem de presidir à aplicação de qualquer medida de resolução.</p>
<b>Artigo 145.º-R</b>		

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p><b>Cessação da atividade da instituição de transição</b> (...)</p> <p>3 - Quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar parcial ou totalmente os direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução que tenham sido transferidos para a instituição de transição ou para a alienação das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de transição, se autorizada nos termos do número seguinte, pode, assegurando a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados, promover a sua alinação através dos meios que forem considerados mais adequados tendo em conta as condições comerciais existentes na altura, as circunstâncias do caso concreto e os princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.</p>		<p>Considera-se que <b>as regras consagradas nos n.ºs 3 e seguintes do art. 145.º-R são bastante genéricas e que poderiam beneficiar de maior concretização, designadamente por via regulamentar.</b></p> <p>Nesse sentido, poderiam ser atribuídos poderes de regulamentação ao Governo ou ao Banco de Portugal para concretizar por via regulamentar essas regras.</p>
		<p>Ainda no âmbito das regras relativas à cessação da atividade da instituição de transição e sobre alienação da mesma, <b>deverá ser ponderada a atribuição de um direito de preferência na aquisição da instituição que lhe suceda aos acionistas e credores da instituição objeto de resolução, quando tenham sofrido prejuízos com a aplicação da medida de resolução, <u>pelo menos quando se tratem de investidores não qualificados</u>.</b> Dessa forma permitir-se-ia que os acionistas e credores entrem <i>à posteriori</i> com o capital que se encontrava em falta, mas igualmente que sejam esses investidores, que sofreram perdas, e não terceiros, a beneficiar do potencial de valorização da nova instituição.</p>
<b>Artigo 145.º-S</b>		

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p><b>Segregação de ativos</b> (...) 11 - Sem prejuízo do disposto na secção V do presente capítulo, os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, e outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transferidos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transferidos.</p>		Ver comentário ao art. 145.º-N/13 supra.
<p><b>Artigo 145.º-U</b> <b>Recapitalização interna (<i>bail-in</i>)</b></p>	<p><b>Artigo 145.º-U</b> <b>Recapitalização interna (<i>bail-in</i>)</b></p>	<p><u>Deveria ser previsto de forma expressa a norma de salvaguarda dos acionistas e credores da instituição prevista no artigo 73.º/1, al. b) da Diretiva 2014/59/UE, que prevê que: “b) Se as autoridades de resolução aplicarem o instrumento de recapitalização interna, os acionistas e os credores cujos créditos tenham sido objeto de redução ou de conversão em capitais próprios não sofram perdas superiores às que teriam sofrido se a instituição objeto de resolução tivesse sido liquidada ao abrigo de processos normais de insolvência aquando da tomada da decisão a que se refere o artigo 82.º.”</u></p> <p>Ver comentário infra sobre introdução de norma específica no capítulo do RGIC relativo a salvaguardas nos processos de resolução (proposta de introdução de novo art. 145.º-AG).</p>
	<p><b>Artigo 145.º-U</b> <b>Recapitalização interna (<i>bail-in</i>)</b> (...) <b><u>16 – Antes de decidir sobre a aplicação de uma medida de recapitalização interna, o Banco de Portugal consulta atempadamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que a instituição objeto desta medida exerça atividades de intermediação financeira ou emitir</u></b></p>	<p>Atendendo ao impacto sensível de uma medida desta natureza sobre a instituição, os seus clientes e credores, bem como à possibilidade de excluir determinados créditos ou categorias de créditos elegíveis no âmbito de uma medida de recapitalização e à necessidade de atender a diversos critérios, incluindo de necessidade e proporcionalidade da continuação da prestação de determinados serviços financeiros essenciais ou das suas funções críticas (cfr. art.</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
	<b><u>instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado.</u></b>	44.º/3, als. b)), considera-se importante prever a consulta da CMVM relativamente a esta questão específica.
<p>Artigo 145.º-AB (...) 12 - Sem prejuízo do disposto na secção V do presente capítulo, nos casos em que nenhum dos poderes enumerados no n.º 1 seja aplicável a uma instituição, em resultado do tipo de sociedade, o Banco de Portugal pode aplicar poderes semelhantes, designadamente quanto aos seus efeitos.</p>		Ver comentário ao art. 145.º-N/13 supra.
	<p><b><u>Artigo 145.º-AG [novo artigo]</u></b> <b><u>Salvaguarda dos acionistas e credores</u></b></p> <p><b><u>1 - Caso a avaliação prevista no [n.º 14 do artigo 145.º-J] determinar que os acionistas e credores suportaram um prejuízo superior ao que teriam suportado caso a instituição objeto de resolução tivesse entrado em liquidação, em resultado da aplicação da medida de resolução à instituição, os acionistas e credores têm um direito a receber do Fundo de Resolução uma indemnização correspondente à diferença determinada nos termos do [n.º 15] do mesmo artigo.</u></b></p> <p><b><u>2 - Caso o Banco de Portugal tenha determinado a transferência de apenas parte dos direitos, ativos e passivos da instituição objeto de resolução, os acionistas e credores da mesma, cujos créditos não tenham sido transferidos têm direito a receber, para satisfação dos seus créditos, pelo menos o mesmo valor que teriam recebido se a instituição objeto de resolução tivesse sido liquidada aquando da tomada de decisão do Banco de Portugal.</u></b></p> <p><b><u>3 - Caso o Banco de Portugal tenham determinado a aplicação do instrumento de recapitalização interna, os</u></b></p>	<p>Apesar das referências nos arts. 145.º-D/1, al. c), 145.º-H/14 e 145.º-AA/1, al. f), considera-se importante prever de forma expressa (p. ex., na Secção V – Salvaguardas - do Capítulo IV), uma norma atribuindo o direito dos acionistas e credores a uma indemnização caso a avaliação determine que estes suportaram um prejuízo superior ao que suportariam se a instituição objeto de resolução tivesse entrada em liquidação.</p> <p>Adicionalmente, a norma de transposição do art. 73.º da Diretiva não parece estar expressamente prevista no Anteprojeto. Considera-se importante prever de forma expressa esta disposição e articular a mesma com as regras da avaliação previstas no art. 145.º-H/14 e seguintes, sob pena de se suscitarem dúvidas quanto à aplicação da salvaguarda dos acionistas e credores prevista no art. 73.º da Diretiva e do princípio orientador da Diretiva previsto no art. 145.º-D/1, al. d) (<i>no creditor worse off</i>), que tem de presidir à aplicação de qualquer medida de resolução.</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
	<p><b><u>acionistas e credores cujos créditos tenham sido objeto de redução ou de conversão em capitais próprios não podem suportar um prejuízo superior ao que teriam suportado se a instituição objeto de resolução tivesse sido liquidada aquando da tomada de decisão do Banco de Portugal.</u></b></p>	<p>Nesse sentido, propomos que o art. 73.º seja expressamente transposto no Anteprojeto, designadamente nesta disposição.</p>
	<p><b>Artigo 145.º-AT</b>  <b>Notificações, comunicações e divulgação das medidas</b>  1 - Quando se encontrem preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 145.º-E em relação a uma instituição, o Banco de Portugal notifica imediatamente desse facto as seguintes autoridades, caso sejam diferentes e quando aplicável:  [...]  <b><u>j) o Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.</u></b></p>	<p>Prevê-se que a decisão do Banco de Portugal de aplicação de uma medida de resolução seja notificada, logo que possível, às seguintes entidades, caso sejam diferentes e quando aplicável: j) à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e ao Instituto de Seguros de Portugal (art. 145.º-AR/2, al. j)).</p> <p>Consideramos essencial que a comunicação à CMVM seja efetuada num momento anterior ao proposto: assim, uma vez verificados os requisitos para a aplicação de uma medida de resolução previstos no artigo 145.º-E/2, o Banco de Portugal deve notificar imediatamente a CMVM, à semelhança das entidades previstas no n.º 1 do art. 145.º-AR.</p> <p>Adicionalmente, tendo em conta a importância da verificação destes requisitos e de aplicação de uma medida de resolução, considera-se que o CNEF deveria ser notificado da verificação dos requisitos que podem determinar a aplicação de uma medida de resolução, com vista ao envolvimento deste comité de coordenação.</p> <p>A notificação do CNEF, pela composição do mesmo, permitiria assegurar a notificação do Ministro das Finanças e das restantes autoridades de supervisão financeira (CMVM e ISP), reforçando a capacidade de coordenação entre estas entidades.</p>
<p><b>Artigo 148.º</b>  [...]</p>	<p><b>Artigo 148.º</b>  [...]</p>	<p>Consideramos que os deveres de cooperação relativamente a estas entidades devem ser reforçados quando esteja em causa a adoção de medidas de intervenção corretiva ou de</p>

Proposta de Lei n.º 264/XII	Proposta de alteração de redação proposta pela CMVM	Comentários
<p>1 - Sem prejuízo de outros deveres de cooperação especificamente previstos, tratando-se de instituições de crédito que exerçam atividades de intermediação financeira ou emitam instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal mantém a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informada das providências que tomar nos termos do disposto no presente título, ouvindo-a, sempre que possível, antes de decidir a aplicação das mesmas.</p> <p>(...)</p>	<p>1 – Sem prejuízo de outros deveres de cooperação especificamente previstos, tratando-se de instituições de crédito que exercem atividades de intermediação financeira ou emitam instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal <del>mantém</del> <b>consulta atempadamente</b> a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários <del>informada <u>d-sobre as</u> providências a que</del> tomar nos termos do presente título, <del>ouvindo-a, sempre que possível,</del> antes de decidir a aplicação das mesmas, <b>e mantém-na informada sobre a respetiva aplicação.</b></p>	<p>resolução, atendendo à gravidade das mesmas nas instituições em causa, nas atividades exercidas e impacto junto de clientes e titulares de instrumentos financeiros. Nesse sentido, julgamos que deve ser previsto no sentido de prever um dever de informação e de consulta prévia da CMVM antes de decidir a aplicação de medidas corretivas, administração provisória, ou de resolução. Entendemos que esta norma tem caráter geral, não prejudicando os deveres de comunicação ou consulta especificamente previstos em determinadas disposições (p. ex., verificação de situação de resolução).</p> <p><b>Esta redação deverá igualmente ser replicada no art. 198.º/2.</b></p>
<p><b>Artigo 198.º</b> (...) 2 - Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam atividades de intermediação financeira, o Banco de Portugal mantém a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informada das providências que tomar nos termos dos capítulos referidos no número anterior, ouvindo-a, sempre que possível, antes de decidir a aplicação das providências ou decisões previstas nos artigos 141.º a 145.º-B.</p>	<p><b>Artigo 198.º</b> (...) 2 - Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam atividades de intermediação financeira, o Banco de Portugal <del>mantém</del> <b>consulta atempadamente</b> a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários <del>informada <u>d-sobre as</u> providências que</del> tomar nos termos dos capítulos referidos no número anterior, <del>ouvindo-a, sempre que possível,</del> antes de decidir a aplicação das providências ou decisões previstas nos artigos 141.º a 145.º-B, <b>e mantém-na informada sobre a respetiva aplicação.</b></p>	<p>Ver comentário ao art. 148.º/1.</p>